



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Sede em São Paulo atualmente em reformas
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.021470/2024-11

Reg. Col. 3309/25

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda.; Cláudio Rogélio Sertório
Assunto: Possíveis irregularidades na auditoria independente das demonstrações financeiras da Odontoprev S.A. do exercício social encerrado em 31/12/2023
Relatora: Diretora Marina Copola
Voto Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Considerando que acompanho na íntegra os fundamentos da Relatora quanto ao mérito, deixo de me aprofundar e, portanto, de me manifestar sobre o tema da necessidade de manifestação prévia.
2. Embora concorde com a Relatora sobre não ter havido prejuízo à Defesa neste caso, a questão que me parece merecer análise aprofundada é se a eventual ausência de tentativa da investigação de obter manifestação prévia dos acusados constituiria um vício de verificação bem mais simples que um possível cerceamento de defesa: a invalidade do ato administrativo por descumprimento de um requisito objetivo para sua prática. Afinal, é previsto na regulamentação do próprio órgão como uma obrigação: antes de formular o termo de acusação, a Superintendência DEVE tentar obter a manifestação do investigado¹.
3. Não há ressalvas, tampouco referência a finalidades como assegurar o contraditório ou auxiliar a investigação. Assim, a questão que se impõe e verificar se tal expediente é um requisito objetivo cuja ausência ataca a *forma* do ato administrativo de formulação do termo de acusação, pois na medida em que é um dever tão claramente estabelecido, sua falta pode comprometer a validade do ato. Não por comprometer o contraditório, mas simplesmente por não conter um requisito formal essencial. Não tenho conclusão alcançada sobre ser ou não um requisito essencial, mas como este processo prescinde dessa análise, limito-me a deixar de me pronunciar sobre essa preliminar e acompanhar as conclusões da Relatora pelos fundamentos de mérito de seu voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

João Accioly
Diretor

¹ Pela Resolução CVM 235, de 21.11.2025, a Resolução CVM 45 passou a dispor: “Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, utilizando para isso os meios de comunicação oficiais, conforme o disposto no § 1º”. A redação era praticamente a mesma antes da alteração: “Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.”